



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Journal da Manhã Ed. 208
PUBLICADO

Em 02/10/94

SERVIDOR

Leliá Mansur de Lima Carliello
Assessor Especial
Mat. 41/1448 - GPM

LEI MUNICIPAL Nº 482, de 29 de setembro de 1994

Dispõe sobre a entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos adicionais à Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues à Câmara Municipal na seguinte forma:

I- até o dia 20 (vinte) de cada mês os destinados às despesas de custeio da Câmara;

II- em cotas as destinadas às despesas de capital, de acordo com a programação da Câmara Municipal;

Art. 2º - O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 (dez.) de cada mês, à Secretaria de Fazenda da Prefeitura, o montante a ser liberado para as despesas de custeio.

Art. 3º - Os recursos financeiros de que trata a presente Lei, serão movimentados através de qualquer estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, em conta própria a ser aberta pelo Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A movimentação de todo e qualquer numerário da Câmara Municipal terá como signatários, obrigatoriamente, o Presidente da Mesa Executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Art. 4º - Após o encerramento do exercício financeiro, e até o dia 31 de janeiro do ano subsequente a Câmara enviará ao Poder Executivo os balanços consolidados de sua movimentação econômica.

Art. 5º - A Câmara Municipal enviará até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao Poder Executivo as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior, para fins de integração ao balancete mensal do Município.

Art. 6º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, coincidentemente com o encerramento do mês civil respectivo, o sistema de contabilidade municipal procederá a um levantamento completo dos processos já contabilizados em nome da Câmara, até o dia anterior ao da introdução do novo sistema desmembrado, e o encaminhará ao Legislativo juntamente com a primeira parcela do recurso financeiro previsto.

Art. 7º - Até que se realize concurso específico para preenchimento do cargo de técnico em contabilidade, fica o Presidente do Legislativo autorizado a requisitar um funcionário dos quadros do Poder Executivo ou determinar, através de portaria um servidor da própria Câmara para se encarregar dos processos e da contabilidade desmembrada, desde que legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 8º - Esta Lei perderá a vigência se incompatível com a Lei Complementar prevista no art. 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 9º - O presidente da Câmara regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, caso seja conveniente ou necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário.